



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10120.009040/2002-84
Recurso nº 134.867 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.158
Sessão de 07 de novembro de 2007
Recorrente JOAQUIM MORAES DOS SANTOS
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

PRELIMINAR DE NULIDADE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA - Se o proprietário do imóvel faleceu mas o processo prosseguiu regularmente com a representação do espólio há de ser afastada a preliminar de nulidade.

MÉRITO. A ausência do ADA não tem o condão de fazer incidir o ITR sobre as áreas de reserva legal e de preservação permanente declarada pelo contribuinte, ainda mais, quando devidamente comprovadas por ele.

ITR - 2000. Comprovado que há área de reserva legal devidamente registrada deve a mesma ser reconhecida para fins de constituição do valor do ITR a pagar, na quantidade e especificidade constante da averbação no Cartório.

PROVA. A prova pela inexistência de área de preservação permanente e de área de reserva legal caberia ao Fisco nos termos do parágrafo sétimo do artigo 10 da Lei 9.393/96 introduzido pela Medida Provisória 2.166-67 de 24/08/01 em detrimento do disposto na Lei 10.165/2000 que traz a presunção legal em favor do contribuinte, de modo que vale o por ele declarado, em termos de áreas de preservação permanente e de reserva legal, até que o fisco demonstre, por meio de provas hábeis, a falsidade de sua declaração. Se o contribuinte admite que não possui área de preservação permanente, e admite que houve erro em sua DITR, pelo princípio da verdade material, não pode a mesma ser admitida.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls.18/22, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, sobre o imóvel denominado “Fazenda Boa Vista JMS/AMM”, localizado no Município de Palestina de Goiás – GO, com área total de 6.209,2ha, cadastrado na SRF sob nº. 1061670-5, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 66.348,05.

O auto foi lavrado pela autoridade fiscal em virtude do contribuinte, regularmente intimado, não ter apresentado o Ato Declaratório Ambiental - ADA, a fim de comprovar as informações declaradas a título de área de utilização limitada – reserva legal e de preservação permanente.

Foi protocolizada impugnação de fls.28/29 pela viúva do proprietário do imóvel, requerendo a suspensão do processo administrativo até que seja nomeado o inventariante dos bens deixados pelo de cujus.

No mérito, alega que a área de utilização limitada encontra-se devidamente averbada à margem das matrículas junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Com relação à área declarada como de preservação permanente, aduz que a mesma foi declarada por engano.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF proferiu acórdão (fls.41/47) julgando o lançamento procedente alegando em síntese que a glosa da área de utilização limitada/reserva legal e de preservação permanente ocorreu por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental.

Esclareceu ainda, que não existe previsão legal para a suspensão do processo devido ao falecimento do contribuinte Joaquim Moraes dos Santos, devendo-se aplicar no presente caso, o disposto no artigo 131, incisos II e III do Código Nacional Tributário.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso (fls.51/59) alegando preliminarmente a nulidade do despacho de fls. 39 e da decisão de fls. 41/47 por cerceamento de defesa. Informa que a viúva compareceu voluntariamente aos autos para requerer a suspensão do processo até a nomeação do inventariante dos bens deixados pelo *de cujus*.

Ademais, o Nobre Relator manteve o curso normal do processo, deixando de notificar o espólio ou os sucessores de Joaquim Moraes dos Santos para proceder a substituição processual, conforme disposto no Código de Processo Civil, art. 43, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo.

Esclarece que sem a notificação do espólio ou dos sucessores não se instalou a relação processual, tornando-se nulos todos os atos praticados no processo a partir do despacho de fls.39.

No mérito, alega que a Lei nº. 9.393/96 não prevê a tributação da área total do imóvel em caso de falta de protocolo do ADA.



Por fim, informa que provará através de perícia técnica prevista no art. 16, IV, do Decreto nº. 70.235/72 todas as informações constantes da DITR/98, caso haja a declaração de nulidade processual argüida em preliminar.

Fez-se arrolamento de bens às fls.89.

O contribuinte protocolizou petição às fls.99/106 transcrevendo jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça, no qual decidiu que é desnecessária a apresentação do ADA para comprovação da área de preservação permanente e de reserva legal, nos termos da Medida Provisória nº. 2.166-67/2001.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls.18/22, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, sobre o imóvel denominado “Fazenda Boa Vista JMS/AMM”, localizado no Município de Palestina de Goiás – GO, com área total de 6.209,2ha, cadastrado na SRF sob nº. 1061670-5, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 66.348,05.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Afasto a argüição de nulidade do processo em vista do falecimento do proprietário, vez que o espólio se fez regularmente representado e vez que não houve qualquer prejuízo aos sucessores.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

A autoridade fiscal glosou as áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente e de Reserva Legal, diante do entendimento da fiscalização de que quanto à área de preservação permanente a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, firmado junto ao Ibama, é obrigatória, bem como não houve comprovação da referida área através de laudo de avaliação.

Com efeito, como consta dos autos, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da isenção legal pertinente às áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Impõe-se anotar que a Lei nº. 10.165, de 27 de dezembro de 2000, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Trata-se, portanto, de imposição legal. Por sua vez, a Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispunha em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei n. 7.803, de 18 de julho de 1989), que a Reserva Legal deveria ser “averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente”.

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não era mera circunstância, e sim exigência legal, para que pudesse haver controle sobre a mesma. Contudo, diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º, no artigo 10º, da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, através da Medida Provisória nº. 2.166-67, de 24 de agosto 2001, basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo, entre elas, as áreas de Preservação Permanente, e de Reserva Legal, insertas na alínea “a”.

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte será responsável pelo pagamento do imposto

correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido.”

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

Assim, o contribuinte apresenta documentos que dão conta da efetiva existência de área destinada à reserva legal, dado o caráter de perpetuidade da mesma, isto é o registro da área de reserva legal.

No mais, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º, tendo realizado a glosa apenas em função da ausência de ADA.

No que tange à área de preservação permanente o próprio contribuinte atesta que a mesma não existe e que foi declarada por engano.

Pelas razões expostas, entendo que não existe fundamento legal para que seja glosada a área declarada pelo contribuinte como de Reserva Legal.



Realmente, e sem maiores delongas jurídicos, pode-se considerar de plano, que a legislação concedeu isenção para áreas localizadas em Reserva Legal e Preservação Permanente, não podendo recair tributação de ITR. E não poderia ser outro o entendimento, visto que o interesse defendido é o ecológico, pertinente a toda coletividade, que impede a incidência tributária sobre patrimônio de utilidade pública, cujo destino é dado no interesse exclusivo da Administração Pública, não mais do particular.

Posto isto, voto, para AFASTAR A PRELIMINAR DE NULIDADE e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, para excluir do lançamento tributário a glosa da área de reserva legal de 1.258,30h.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora